PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001293-60.2012.815.0561
RELATOR : ALUIZIO BEZERRA FILHO, JUIZ CONVOCADO
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 10.125-A)
APELADO : José Basto Neto
ADVOGADO : José Ferreira Neto (OAB/PB 4486)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI Nº 11.945/09. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO NO LAUDO. INOCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- Comprovada a debilidade permanente parcial, através de Laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 6.194/74, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09.

- "*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*"(Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).-

- *A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7.º do art. 5.º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07,* ***incide desde a data do evento danoso****."(Súmula 580 do STJ)*

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados,

A C O R D A a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **DESPROVER O RECURSO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** em face de sentença (fls. 141/142-verso) que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido *"para condenar a demandada a pagar ao requerente, a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, a importância de R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do evento danoso e acrescida de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação, nos termos do art. 406, do Código Civil."*

Em suas razões, 146/156, a apelante alega, em síntese, que: a) o laudo apresentado encontra-se sem graduação; b) a invalidez deve ser proporcional ao grau de lesão sofrida e c) já pagou administrativamente o valor devido; d) os juros devem fluir da citação e a correção monetária, a partir da propositura da ação. Ao final, requer a reforma da sentença com a improcedência da ação.

Contrarrazões ofertadas, às fls. 169/171, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 179/182).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, é de se consignar que, em se tratando de sinistro ocorrido em 30 de março de 2012, ou seja, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.945/2009, deve-se utilizar como parâmetros de condenação os valores previstos na novel legislação, que dispõe que a indenização a ser paga é de **até** R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para o caso de invalidez permanente ou morte.

Vejamos o que dispõe o artigo 3º da referida lei:

> *Art. 3º–Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos)*
>
> *I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

> *II - **até R$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*
>
> *III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*
>
> *§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*
>
> *I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*
>
> *II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, **adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

No tocante à fixação do *quantum* arbitrado, observe-se que a norma acima previa uma reparação **de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** para os casos de invalidez permanente.

A tabela anexa a Lei nº 11.945/09, dispõe o percentual que deve ser proporcional ao grau da invalidez permanente constatado através do parecer oficial, para se chegar ao valor devido pela seguradora.

Dito isto, considerando que o laudo de fls. 123/123-verso revela que o autor encontra-se acometido de trauma de crânio leve com lesão de partes moles, que lhe acarreta uma sequela parcial incompleta, cujo grau de incapacidade é de 10% (dez por cento) residual, bem como nos termos da tabela anexa à Lei 11.945/2009, que serve de norte para a fixação da indenização, percebe-se que o valor estabelecido pelo magistrado de primeiro grau encontra-se correto, senão vejamos:

Consta na Tabela: Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos,

abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento da função vital: percentual da perda: 100% (cem por cento).

Levando-se em conta que o laudo médico de fls. 123-verso informou que o grau de incapacidade definitiva da vítima corresponde a 10% residual, chega-se a seguinte equação:

- R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) X 10% = R$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Havendo informações nos autos de que o autor recebeu administrativamente a quantia de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), este deve ser descontado do montante da condenação.

Desse modo, constato que o valor arbitrado na sentença recorrida de R$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), encontra-se correto.

Acerca do tema, colaciono julgados da Corte Superior, vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT.* ***AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. PRECEDENTES. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que, em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.*** *2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados pelo Tribunal local. 3. Agravo regimental não provido.*[1] *(grifei)*
>
> *CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ.* ***INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO.EVENTO DANOSO.*** *IMPROVIMENTO* ***I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.****II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido.*[2] *(grifei)*
>
> *CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* ***1. Em***

[1] - AgRg no AREsp 148.287/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012.

[2] -AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011.

> ***situações de invalidez parcial, é correta a utilização de*** **tabela para redução proporcional da indenização a ser paga** ***por seguro DPVAT. Precedente.*** *2. Agravo regimental a que se nega provimento.*[3]
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.1* ***- Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez.*** *Precedentes.2 - Agravo regimental a que se nega provimento.*[4]

No mesmo sentido é a Súmula nº 474, do Tribunal da Cidadania, vejamos:

> *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Quanto aos juros e correção monetária, a sentença *a quo* também não merce retoque, eis que de acordo com o enunciado da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

> *- "A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7.º do art. 5.º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso."* (Súmula 580 do STJ)

Nesse sentido, seguem alguns precedentes desta Corte, vejamos:

> ***PROCESSUAL CIVIL.*** *Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Preliminar de ausência de interesse de agir. Regramento contido no re nº 631.240/mg. Matéria com repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada anteriormente à conclusão do referido julgamento. Inaplicabilidade. Rejeição. A falta de comprovação de prévia solicitação administrativa à seguradora não impede o prosseguimento de ações de cobrança do seguro DPVAT propostas antes de 03.09.2014. Civil e processual civil. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Procedência parcial na origem. Invalidez permanente parcial e incompleta. Debilidade da mobilidade do ombro direito. Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009. Gradação fixada em laudo do iml acostado aos autos. Percentual da perda fixada em 10% (dez por cento). Indenização que deve ser fixada de acordo com o grau da invalidez. Súmula nº 474 do Superior Tribunal de justiça. Minoração do quantum indenizatório fixado. Juros de mora. Fluência desde a citação. Correção monetária. Incidência a partir do evento danoso. Honorários advocatícios. Aplicação correta do art. 20, § 3º, do CPC. Provimento parcial do segundo apelo e desprovimento do primeiro. Nos termos da*

[3]AgRg no Ag 1368795 / MT, Rel.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, D.J.: 12/04/2011.

[4]AgRg no Ag 1360777 / PR, Rel.:Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, D. J.: 07/04/2011.

*Súmula nº 474, do Superior Tribunal de justiça, "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". A perícia encartada aos autos foi conclusiva no sentido de mensurar o percentual da debilidade em 10% (dez por cento). Sendo assim, é forçoso reconhecer que o valor fixado na sentença de primeiro grau não observou a gradação estabelecida na perícia do iml, porquanto é devido à autora o valor de R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) do valor máximo indenizável para perda completa da mobilidade de um dos ombros (25%). Consoante estabelece a Súmula nº 426 do STJ, "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada sem manifestação das partes. A**ssim, ela deve incidir desde a data do evento danoso.** Os honorários advocatícios, fixados dentro dos critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC, não merecem reforma. (TJPB; APL 0000314-62.2010.815.0531; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 01/07/2016; Pág. 10)*

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA SEGURADORA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL. *Se o promovido requer a indenização securitária administrativamente e seu pedido é negado, o interesse de agir resta demonstrado. Prescrição. Matéria já decidida judicialmente. Rejeição da prejudicial de mérito. Se a prejudicial de mérito já foi devidamente examinada e afastada, conforme se observa da decisão monocrática proferida por esta relatoria (fls. 179/180), transitada em julgado (fls. 197), não há necessidade de sua reanálise. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Procedência parcial do pedido. Irresignação apelatória. Debilidade parcial permanente. Comprovação. Aplicação da Lei vigente na época do acidente. Fixação do quantum indenizatório de acordo com o grau da invalidez. Proporcionalidade. Súmula nº 474 do Superior Tribunal de justiça. Utilização da tabela anexa à Lei nº 11.945/09. Incidência de juros e correção monetária na forma das Súmulas nº 43 e 426. Provimento parcial do apelo. O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na Lei vigente à data da ocorrência do evento. (precedentes do Superior Tribunal de justiça). Comprovada a debilidade permanente parcial, através de laudo realizado por perito oficial, devida é a indenização fixada na Lei n. 11.482/2007, respeitada a devida proporcionalidade definida pela tabela anexa à norma nº 11.945/09. "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. "(Súmula nº 474, segunda seção, julgado em 13/06/2012, dje 19/06/2012). "Súmula nº 43. Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. ". "Súmula nº 426. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. ". (TJPB; APL 0000392-87.2016.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 08/07/2016; Pág. 13)*

> ***CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.*** *Ação de Cobrança. Seguro Obrigatório. DPVAT. Procedência em parte. Invalidez permanente parcial e incompleta. Debilidade do membro superior. Aplicação da Lei nº 6.194/74 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009. Gradação fixada em laudo do acostado aos autos. Correção monetária da citação e juros de mora a contar do fato danoso. Irresignação. Pleito pela reforma quanto a correção monetária e juros. Provimento Parcial. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora em ação de cobrança de seguro obrigatório fluem a partir da citação e a correção monetária a contar do evento danoso. (TJPB; APL 0002407-09.2014.815.0191; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/09/2016; Pág. 10)*

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a sentença recorrida.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho *(Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto)*, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de novembro de 2016.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J07/J13